julgou parcialmente procedente Decisão: A Turma presente ação para: i) absolver, por unanimidade, os denunciados Job Ribeiro Brandão e Luiz Fernando Machado da Costa Filho das imputações lançadas na denúncia, nos termos da fundamentação apresentada; ii) negar provimento, por maioria, ao agravo de Marluce Vieira Lima, vencidos, nessa parte, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes; iii) julgar procedente, em parte, a denúncia, para, por unanimidade, condenar o denunciado Geddel Quadros Vieira Lima como incurso nas sanções do art. 1º, caput, da Lei n° 9.613/98, por 8 vezes, e, por maioria, nas sanções do art. 288, caput, do Código Penal, vencidos, nesse ponto, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, e condenar, também por unanimidade, o acusado Lúcio Quadros Vieira Lima como incurso nas sanções do art. 1°, caput, da Lei 9.613/98, por 2 vezes, e, por maioria, nas sanções do art. 288, caput, do Código Penal, vencidos, nesse ponto, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Quanto à dosimetria da pena, nos termos do voto do Relator, a Turma, por maioria, fixou, para Geddel Quadros Vieira Lima, em razão do concurso material pelo delito de lavagem de capitais e associação criminosa, a pena de 14 anos e 10 meses de reclusão e o pagamento de 106 dias-multa, cada qual no valor de 15 mínimos tempo do último fato, salários ao atualizado monetariamente quando da execução da sanção criminal, fixando o regime inicial fechado, e sem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e à suspensão condicional da pena, vencidos, em parte, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que o absolviam da imputação de associação criminosa e, portanto, não fixavam pena; e para Lúcio Quadros Vieira Lima, a pena de 10 anos e 6 meses de reclusão e o pagamento de 60 dias-multa, cada qual no valor de 15 salários mínimos vigentes à época do último fato, corrigidos monetariamente por ocasião da execução desta decisão, fixando o regime inicial fechado, e sem direito à substituição da pena privativa liberdade por restritivas de direitos e à suspensão condicional da pena, vencidos, em parte, os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que o absolviam da imputação de associação criminosa e, portanto, não fixavam pena. Quanto aos danos morais coletivos, a Turma, por maioria, nos termos do voto do Relator, fixou como valor indenizatório a quantia de R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelo condenados em favor de fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.357/1985, com correção monetária a contar do dia da proclamação do resultado do julgamento colegiado, incidindo juros de mora legais a partir do trânsito em julgado deste acórdão, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Quanto à perda de bens, por unanimidade, decretou a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto da lavagem em relação a

qual foram os réus condenados, ressalvados os direitos de terceiro de boa-fé. Quanto à interdição para o exercício de cargo ou função pública, também por unanimidade, decretou, com fundamento no art. 7°, II, da Lei 9.613/1998, a interdição dos acusados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima para o exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9° da mesma Lei, pelo dobro do tempo das penas privativas de liberdade aplicadas. Quanto à prisão preventiva, a Turma, por unanimidade, manteve a custódia cautelar decretada em desfavor de Geddel Quadros Vieira Lima, fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal. Por fim, também por unanimidade, a Turma condenou os denunciados pagamento das custas processuais e determinou a expedição de quia de execução das reprimendas impostas tão logo esgotada a análise das insurgências cognoscíveis interpostas contra esta decisão colegiada, bem como que se oficie ao Tribunal Superior Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, após o trânsito em julgado da decisão colegiada, tudo nos termos do voto do Relator. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 2ª Turma, 22.10.2019.